



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.565 - CE (2013/0394819-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : ANA KAROLINA CORREIA MENEZES E OUTRO(S)
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARET SALES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* FIXADO. VALOR RAZOÁVEL À LUZ DA QUANTIA DECOTADA DA EXECUÇÃO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado.
2. Na espécie, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução, mas em redução da quantia executada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, à luz do comando previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.565 - CE (2013/0394819-1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : ANA KAROLINA CORREIA MENEZES E OUTRO(S)
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARET SALES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da ora embargante, fixando os honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o comando previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, no caso de eventual deferimento de Assistência Judiciária Gratuita - AJG em favor da ora recorrida na ação originária, e afastando a multa imposta no julgamento dos segundos embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração (fls. 337-341), foram rejeitados (fls. 344-346).

Salienta que os honorários fixados são ínfimos e não remunera adequadamente o causídico, às luz das premissas fixadas no parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Enfatiza que impugnou uma pretensão executiva equivalente a mais de R\$153 mil, e que a quantia fixada a título de honorários advocatícios não alcança 0,2% do montante da execução (R\$153 mil).

Reitera, no mais, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.565 - CE (2013/0394819-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : ANA KAROLINA CORREIA MENEZES E OUTRO(S)
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARET SALES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* FIXADO. VALOR RAZOÁVEL À LUZ DA QUANTIA DECOTADA DA EXECUÇÃO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado.
2. Na espécie, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução, mas em redução da quantia executada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, à luz do comando previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Consoante ressaltado na decisão que apreciou os embargos de declaração, a decisão de fls. 332-334 - que deu provimento ao recurso especial da ora agravante - assentou que (a) a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença; (b) o descabimento da condenação em verba honorária pela rejeição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação ao cumprimento de sentença; e (c) no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Tendo em vista as peculiaridades da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados da ora recorrente, fixei os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do advogado da impugnante, ora agravante, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

2.1. Por seu turno, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem apenas alterou o termo inicial da incidência da multa pecuniária de R\$ 3.000,00 ao mês - antes calculada de outubro/1999 até janeiro/2004 (51 meses) -, estabelecendo que a multa deveria ser aferida a partir do "trânsito em julgado do acórdão, ocorrido no dia 22 de setembro do ano de 2000 (certidão de fls. 31/32)" (fl. 212).

Dessa sorte, forçoso concluir que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução - no valor de mais de R\$ 153 mil -, como leva a crer a agravante, mas em redução da quantia executada em aproximadamente 20% do montante exigido.

3. Verifica-se, assim, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0394819-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 440.565 / CE**

Números Origem: 160347220048060000 160347220048060000 160347220048060001
160347220048060002 199802239275 20040005321460

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
ANA KAROLINA CORREIA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARET SALES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
ANA KAROLINA CORREIA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARET SALES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.